



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI N° 966/2000

EMENTA: Estabelece normas para as eleições de Membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As eleições para Membro do Conselho Tutelar no Município da Gameleira serão realizadas nos 30 (trinta) dias antecedentes ao término do mandato do último pleito.

Art. 2º - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos e como suplente os 05 (cinco) subsequentes.

Art. 3º - A posse do Candidato a Membro do Conselho Tutelar, nos termos desta Lei dar-se-á após a proclamação dos eleitos pelo Conselho Eleitoral.

Art. 4º - O Conselho Tutelar, terá seu funcionamento na sede do Município, com jurisdição em todo território Municipal.

Parágrafo Único - A função de Conselheiro Tutelar será exercida em regime de plantões de 24 (vinte e quatro) horas com 96 (noventa e seis) horas de descanso semanal.

Art. 5º - Cria a Comissão Eleitoral a quem cabe a organização do processo para eleição dos Membros do Conselho Tutelar.

Art. 6º - A Comissão criada pelo Artigo anterior, será composta de 03 (três) membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Para cada Membro Integrante da Comissão, haverá 01 (um) suplente.

Parágrafo Segundo - Os Membros efetivos e suplentes da Comissão Eleitoral serão livres nomeação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

DO REGISTRO DO CANDIDATO

Art. 7º - Só poderá participar das eleições prevista nesta Lei, o Candidato que obtiver registro perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Somente poderá registrar Candidato que além de preencher os requisitos previsto pelo Artigo 18 da Lei Municipal nº 994 de 29 de julho de 1998:

I - Residir no Município a pelo menos 02 (dois) anos;

II - Obtenha aprovação no curso de habilitação de pré-candidato, organizado e supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Possua compatibilidade de tempo para exercer a função de Conselheiro Tuteiar, no horário previsto pelo Artigo 4º desta Lei.

IV - Ter concluído ou estar concluindo o 2º grau.

Art. 8º - Os candidatos solicitarão os registros de que trata o Artigo anterior, até 05 (cinco) dias antes da data prevista para realização do pleito eleitoral.

Parágrafo Único - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Declaração de bens, assinada pelo Candidato;

b) Certidões criminais expedidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Estadual e Federal.

Art. 9º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinar a identificação dos candidatos no processo eleitoral.

DA CÉDULA

Art. 10º - As Cédulas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, e conterão espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número de registro do candidato.

Art. 11º - A votação será feita em um único momento, devendo ser entregue a cédula ao eleitor, que a depositará na urna.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 12º - É defeso ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomear Mesa Receptora, Turma ou Junta Apuradora e Fiscais.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do disposto no "Caput" deste Artigo, os candidatos deverão registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o nome das pessoas credenciadas para fiscalização.

Parágrafo Segundo - Cada candidato terá direito a colocar apenas 01 (um) fiscal por Mesa Receptora e Apuradora.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 13º - Os concorrentes somente poderão promover suas candidaturas após o seu Registro.

Parágrafo Primeiro - Ao postulante a candidatura para o cargo de Conselheiro Tutelar é permitida a realização da propaganda para divulgação do seu nome, que encerrará-se á 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito.

Parágrafo Segundo - A Comissão Eleitoral de que trata o Artigo 5º desta Lei, suspenderá de imediato toda propaganda irreal ou insidiosa de manifestação aos concorrentes.

Parágrafo Terceiro - A violação do disposto nesse Artigo, sujeitará o responsável, bem como o beneficiado às penas prevista no Código Eleitoral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Caberá Recursos contra os Presidentes das Mesas Apuradoras e Receptoras.

Parágrafo Primeiro - A apreciação das reclamações e dos Recursos interpostos na forma desta Lei, caberá a Comissão Eleitoral.

Parágrafo Segundo - Os recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral serão julgados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - Nas eleições de que trata esta Lei, será permitida a utilização de instrumentos e métodos que auxiliem os eleitores analfabeto e deficientes físicos e visuais a votar.

Art. 16º - A Justiça Eleitoral fornecerá a relação de votantes, seções existentes no Município.

Art. 17º - Aos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente a Legislação Eleitoral em vigor no País.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita em, 05 de dezembro de 2000

Maria José dos Santos
Prefeita

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO